



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

YURI OLIVEIRA GONÇALVES

A PUBLICIDADE NAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

BRASÍLIA
2022

YURI OLIVEIRA GONÇALVES

A PUBLICIDADE NAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Renata Malta Vilas-Bôas

**Brasília
2022**

YURI OLIVEIRA GONÇALVES

A PUBLICIDADE NAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Renata Malta Vilas-Bôas

BRASÍLIA, 8 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

É cediço que, atualmente, os direitos entregues à comunidade LGBTQIA+ estão cada vez mais presentes na sociedade brasileira, em especial, o direito à União entre pessoas do mesmo sexo. O presente trabalho tem por objetivo expor todos os pontos positivos e negativos do ordenamento jurídico acerca da questão, com enfoque sobre a necessidade, ou não, de se demonstrar a publicidade da relação para que a União Estável seja declarada judicialmente. Foram reunidas teses de diversos autores renomados no campo do Direito de Família, assim como foram analisados entendimentos jurisprudenciais provenientes de significativos tribunais brasileiros, com vias a identificar pontos pertinentes capazes de ajustar a norma à realidade sociocultural brasileira. Assim, concluiu-se pela necessidade de adaptação da norma, adequando-a ao contexto social plausível e convergente com a sociedade moderna, permitindo a flexibilização do requisito da publicidade para a constituição de União Estável entre casais formados por pessoas do mesmo sexo e entregando mais valor aos demais princípios que regem o campo do Direito de Família, como a afetividade.

Palavras-chave: união estável; homoafetiva; publicidade; flexibilização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS	7
2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS ESPÉCIES.....	7
2.2 O INSTITUTO DA UNIÃO CONCUBINÁRIA.....	10
2.3 A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	12
2.4 O ADVENTO DA LEI 8.971/94	14
2.5 AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.278/96	15
2.6 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A UNIÃO ESTÁVEL.....	16
3 A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO	21
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA UNIÃO HOMOAFETIVA.....	21
3.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL.....	22
4 OS REQUISITOS DA UNIÃO HOMOAFETIVA	26
4.1 A PUBLICIDADE EM CASAS HOMOAFETIVOS.....	26
4.2 A AFETIVIDADE E A PUBLICIDADE	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6 REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A União Homoafetiva, foi, e continua sendo, pauta de extrema relevância no cenário político-social atual, de modo que seus requisitos e exigências legais muitas vezes tornam-se questões polêmicas e sensíveis. Ademais, durante anos, indivíduos que constituíram relações homoafetivas permaneceram sem qualquer segurança jurídica, se mantendo em um “limbo” acerca de quais direitos ou deveres eram atribuídos a eles.

Dentro deste cenário, destaca-se a problemática acerca das condições exigidas para a caracterização e declaração de União Estável entre pessoas do mesmo sexo, em especial, o pressuposto da Publicidade da relação, dado que o ordenamento jurídico brasileiro tratou de exigir que casais homossexuais preenchessem os mesmos requisitos necessários à constituição de União Estável entre casais heterossexuais.

Tal exigência certamente atende aos parâmetros de igualdade presentes na Constituição da República Federativa do Brasil, porém, em contraposição, fere o princípio da equidade, de modo que ignora todas as questões sociais e culturais que envolvem o relacionamento homoafetivo ao presumir que casais formados por indivíduos do mesmo sexo consigam expor a relação de forma pública com a mesma facilidade que casais hétero assim o fazem. Logo, questiona-se: é realmente coerente exigir que os casais homossexuais preencham o requisito da publicidade nos mesmos moldes exigidos para que haja a declaração de União Estável entre casais heterossexuais?

Sabe-se hoje que os brasileiros declaradamente homossexuais correspondem a cerca de 10% da população brasileira (aproximadamente 21 milhões de indivíduos), no entanto, o Brasil registra apenas 120 mil Uniões Homoafetivas desde 2011. Tal fato é capaz de demonstrar que uma série de casais homossexuais optam pela manutenção da União informal, não cartorária tendo em vista a rigidez dos requisitos exigidos para tal formalidade.

Desta forma, pautando-se na aparente dificuldade que paira sob casais homoafetivos no que diz respeito à União Estável, bem como valendo-se da aplicação da legislação atual e da não observância do princípio da equidade entre os casais homo e heteroafetivos, o presente trabalho busca apresentar as falhas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro acerca da questão, com vias a entregar soluções que possam proporcionar melhores condições jurídicas para a constituição de União Estável entre pessoas do mesmo sexo.

Desta forma, no primeiro capítulo, construir-se-á uma análise sobre o conceito, espécies e evolução dos núcleos familiares na sociedade brasileira ao longo dos séculos, em especial acerca do instituto da União Estável e todas as legislações que buscaram regulamentá-lo.

Em sequência, no segundo capítulo, dissertar-se-á sobre trajetória histórica do reconhecimento de direitos a casais homoafetivos, no cenário internacional e no Brasil, assim como os requisitos, circunstâncias e pressupostos legais exigidos.

Por fim, no terceiro capítulo, a publicidade exigida pelo ordenamento brasileiro será questionada, em diálogo paralelo com o princípio da afetividade, de modo a demonstrar que tal publicidade pode plenamente ser flexibilizada à luz de todas as questões sociais e culturais que envolvem a relação.

Neste diapasão, foram analisadas diversas obras de juristas renomados do campo do Direito de Família, como Caio Mário, Flávio Tartuce, Paulo Lobo e Maria Berenice Dias, bem como artigos jurídicos recentes capazes de exemplificar casos atuais envolvendo o instituto da União Estável em relações homossexuais. Outrossim, foram também analisadas decisões jurisprudenciais acerca do tema, buscando verificar o entendimento que atualmente rege as cortes brasileiras, bem como seus pontos positivos e negativos.

2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS

Primordialmente, cabe realizar uma breve síntese acerca da evolução histórica da hoje considerada “Entidade Familiar”, traçando uma linha temporal objetiva no que diz respeito à sua conceituação às formas que assumiu ao longo do tempo.

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS ESPÉCIES

O ser humano, em sua essência, se classifica como um indivíduo de vida em coletividade, dependendo de seus iguais para a sobrevivência, desenvolvimento e perpetuação da espécie. Logo, desde as épocas mais primitivas da espécie humana, foi possível perceber a formação de aglomerados familiares que atribuíam funções e qualificações distintas para cada membro, em cada circunstância de tempo e de sociedade.

O modo como se estruturaram as famílias no decorrer da evolução humana se deu de forma diferente em cada sociedade, sendo possível estudar e analisar o laço afetivo/sentimental presente entre os indivíduos que integravam os arranjos familiares, bem como os papéis e funções desempenhadas por estes, desde as civilizações mais remotas, como a Grécia antiga, até o momento social atual, o século XXI.

No Brasil, desde os tempos de Colônia até meados do século XX, a legislação civil, amparada pelos costumes sociais e morais, procurou tomar como modelo a família Patriarcal, conceituada como aquela que orbita em torno da figura do “*Pater*”, qualificado como o homem provedor do sustento e da segurança dos demais membros, detentor do “Pátrio poder” e do “Poder marital”.

A título de exemplo, citam-se normas do Direito Luso-Brasileiro, o qual trazia sanções que poderiam ser atribuídas à mulher, nas quais se incluíam castigos, cárcere privado, e inclusive pena de morte em casos de flagrante adultério. Tais normas evidenciavam o poder entregue ao Homem (“*Pater*”) e a situação de submissão e sujeição dos demais membros que existia na estrutura familiar à época.

No entanto, é possível perceber que tal estrutura familiar entrou em crise nos últimos tempos, sendo confrontada e derrubada por diversos movimentos sociais que vieram à tona no século passado e ainda se mostram presentes no momento atual.

Dentre tais “movimentos sociais”, merece especial atenção o aumento da esfera de influência feminina na sociedade econômica, fato responsável por permitir a maior participação de mulheres no mercado de trabalho, sendo possível verificar certa equiparação da mulher à

figura masculina no que diz respeito à ocupação de cargos importantes e demais responsabilidades no mundo corporativo/político/econômico.

Assim, verificando a “emancipação feminina” em significativas esferas da sociedade e a conseqüente perda de influência do Homem dentro do núcleo familiar, o cenário jurídico internacional pode perceber que não mais cabia perpetuar o ideal de família tradicional, tendo em vista que o seu paradigma principal, a dependência e submissão do “*Pater*”, não estava mais presente nos novos arranjos familiares que surgiam nos séculos XX e XXI.

Desta forma, surge a necessidade de uma nova construção normativa acerca de quais formas de união/aglomeração/coletividade de indivíduos poderiam ser consideradas “família” aos olhos do ordenamento, entendendo os legisladores, sociólogos e antropólogos à nível internacional (incluindo-se o Brasil) que o critério mais correto para verificação de existência ou inexistência de entidade familiar não mais deveria ser a relação de “dependência ou submissão” que se demonstrava anteriormente, mais sim o laço afetivo/sentimental que permeava sob os membros dos arranjos familiares.

Não existindo mais a relação de subordinação da figura do Homem, a organização familiar atual passou a se qualificar pela “comunhão da vida afetiva”, ou simplesmente, pela “Afetividade”, baseada na livre-escolha, proteção e solidariedade.

Nas palavras de Paulo Lobo:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a comunhão de vida afetiva. Assim, enquanto esta houver, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração e no propósito comum. (LÔBO NETO, 2022, p. 17)

A família, que agora detinha uma nova significação, novos requisitos e novos pressupostos, passou a também deter proteção do Estado e da Sociedade, constituindo tal proteção um “Direito Subjetivo Público, oponível ao próprio Estado e Sociedade” (LÔBO NETO, 2022, p. 19).

Tais direitos passaram a constar nos maiores e mais importantes documentos já redigidos no curso da história humana, tais quais a Declaração dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 1946, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e, posteriormente, a Constituição Federal do Brasil, em 1988.

Os indivíduos dentro da estrutura familiar moderna, desta forma, passaram por um processo de “descoisificação”, condição anterior imposta pelo “*Pater*”, de modo que sua dignidade e suas reais vontades pudessem agora ser expressadas, à luz dos preceitos da solidariedade, cooperação e respeito.

Ademais, o “desligamento” dos membros de uma entidade familiar com o “*pater*”, bem como a valoração do aspecto da afetividade dentro do núcleo familiar, foi responsável pelo surgimento de novas estruturas familiares, não necessariamente ligadas por vínculos consanguíneos, mas sim por aspectos relativos à socioafetividade e solidariedade.

Desta forma, a partir do século XX, a família não se estruturava apenas pelo casamento formal entre duas pessoas, assim como não poderia ser taxada como aquele núcleo formado por Homem e mulher, necessariamente casados, e sua prole.

No Brasil, as espécies e núcleos familiares existentes passaram a ser, anualmente, objeto de estudo e análise pelo IBGE por meio da denominada Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), a qual é capaz de afirmar que, cada vez mais, as estruturas familiares brasileiras se distanciam do modelo tradicional.

Neste ponto, insta ressaltar que a referida pesquisa PNAD foi capaz de apresentar ao menos treze “espécies familiares”, não necessariamente ligadas por vínculos de parentesco sanguíneo, devidamente listadas por Paulo Lôbo:

São unidades de convivência familiar encontradas na experiência brasileira atual, configurando entidades familiares, entre outras:

1. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
2. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos socioafetivos, ou somente com filhos socioafetivos;
3. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
4. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (união estável);
5. Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
6. Pai ou mãe e filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (entidade monoparental);
7. União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos (entidades interparentais);
8. Pessoas sem vínculos de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de proteção mútua, sem finalidade sexual ou econômica (entidades não parentais);
9. Uniões homossexuais ou homoafetivas masculinas ou femininas, com ou sem filhos biológicos ou socioafetivos;
10. Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
11. Comunidade socioafetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, mas com posse de estado de filiação configurada;
12. Relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados (famílias recompostas);
13. Filiação multiparental, na qual o filho se vincula a mais de um pai (ou mãe) biológico e socioafetivo. (LÔBO NETO, 2022, p. 85)

As hipóteses “1 a 6” estão previstas na Constituição Federal de 1988, configurando três classificações de entidades familiares distintas: O casamento (com filiação biológica ou socioafetiva), a União Estável (com filiação biológica ou socioafetiva) e a Família Monoparental (com filiação biológica ou socioafetiva).

As Uniões Concubinárias (item 10) também estão dispostas no ordenamento, mais especificamente no Código Civil, no entanto, não possuem qualificação clara no que diz respeito à proteção legal ou produção de efeitos, assuntos que serão abordados nos tópicos subsequentes.

Os demais itens disciplinados, ainda que padeçam de regulamentação legal, estão norteados por critérios de afetividade, solidariedade, responsabilidade, estabilidade e cooperatividade, assim como todas as outras, restando claro que a “entidade familiar” se trata de um conceito de tipicidade aberta, moldável e fluida pelo decorrer do tempo e consequente evolução da sociedade.

Assim, é possível verificar que os pressupostos citados se classificam como “trilhos condutores” de toda e qualquer relação familiar, necessitando de apreciação em sua essência mais pura e sendo capazes de gerar efeitos e obrigações aos integrantes do núcleo afetivo.

Por fim, no subtópico seguinte, será demonstrada a linha temporal e evolução do instituto da União Estável, entidade familiar também regida pelo princípio da afetividade e objeto de estudo do presente trabalho.

2.2 INÍCIO O INSTITUTO DA UNIÃO CONCUBINÁRIA

Ao conceituar o instituto da União Estável convém esclarecer que sua significação já fora explorada por diversas vezes, de forma que, ao longo do tempo, foi possível verificar uma série de entendimentos contrastantes acerca de sua natureza jurídica, conceituação e atribuição de efeitos.

O referido instituto foi alvo de uma série de alterações no decorrer dos anos, buscando sempre se adequar ao parâmetro social exigido em determinado tempo, concretizando-se no último século como uma alternativa não tão burocrática a fim de que um casal pudesse ser considerado “entidade familiar”.

No entanto, em época anterior à “normalização” do termo de “União Estável”, havia no ordenamento jurídico brasileiro severas discussões acerca da produção, ou não, de efeitos, decorrentes de uniões não provenientes do casamento, então denominadas “Uniões

Concubinárias”, instituto antecessor da União Estável e que carregava consigo uma carga polêmica e dúvida.

O termo “Concubinato” deriva do Direito Romano e era “taxado” como “casamento inferior, de segundo grau, do latim *concubinatus*, conjugando cum (com) e *cubare* (dormir).” (LÔBO NETO, 2019, p. 75).

Logo, o Concubinato se tratava da união livre/união sexual, não ritualizada, a qual sempre teve menor valor atribuído. Ademais, cabe ressaltar que o regime apareceu pela primeira vez nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, na época do Brasil Colonial, a qual afirmava que:

o concubinato, ou amancebamento, consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável sancionando a conduto com admoestações, pena de prisão e multa, em tempos de Brasil colônia. (BRASIL,1707).

Figura extremamente presente na sociedade desde os tempos mais antigos, o Concubinato, em face de toda pressão social, religiosa e política, sempre teve significativas dificuldades de regularização, de modo que diversos projetos de lei visando normatizar a relação foram “derrubados” no decorrer da história.

À época, severas discussões vieram à tona acerca de quem poderia figurar como “companheira(o)”, bem como sobre quais seriam seus direitos e deveres em relação ao casal que convivesse sob regime do denominado “concubinato”, no entanto, o presente tema era frequentemente “deixado de lado” pelo ordenamento, padecendo de regulamentação.

A maior vítima dessa falta de regulamentação foi a mulher concubina, que dentro da relação não possuía qualquer direito no que diz respeito à partilha de patrimônio, assistência material e responsabilização do pai perante a criação de filhos.

Nas palavras de Paulo Lobo:

A mulher separada de fato ou solteira que se unia a um homem, com impedimento para casar, além do estigma, era relegada ao mundo dos sem direitos, quando dissolvido o concubinato, pouco importando que derivasse de convivência estável e que perdurasse por décadas, normalmente com filhos. Desconsideravam-se não apenas os aspectos existenciais dessa relação familiar, como a criação dos filhos e sua dedicação ao progresso do companheiro, mas os aspectos patrimoniais, para cuja aquisição e manutenção a companheira tinha colaborado, assumindo as responsabilidades familiares e a estabilidade que ele necessitava para desenvolver suas atividades (LÔBO NETO, 2019, p. 77)

Desta forma, diante de toda a problemática social que colocava “concubinos” em situação prejudicial, os Tribunais de Justiça brasileiros passaram a tecer entendimentos com a finalidade de entregar direitos aos conviventes, ainda que em “União Livres/Concubinárias”.

Nesta linha, pode-se citar a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, publicada no ano de 1964, que trouxe inovações e buscou assegurar direitos patrimoniais aos concubinos a partir da seguinte redação: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”, muito citada na jurisprudência nas últimas décadas. (BRASIL, 2001)

Posteriormente, a súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal, também publicada no ano de 1964, tratou de facilitar o reconhecimento do Concubinato com vistas a entregar efetividade aos direitos inerentes aos companheiros, declarando ser dispensável ao concubinato a vida *more uxorio* (aos costumes do casal), de modo que seria desnecessária a convivência sobre o mesmo teto e da dependência econômica da mulher para que fossem operados os efeitos relativos ao Concubinato. No entanto, teceram-se determinados requisitos como a continuidade, a constância das relações e a fidelidade recíproca para sua decretação.

Neste ponto, cita-se que a primeira norma oficial a reconhecer direitos aos concubinos no Brasil foi o Decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, o qual buscou reconhecer a denominada “companheira” como beneficiária de indenização em casos de acidente de trabalho que envolvesse o companheiro, legislação ainda aplicada nos dias de hoje. (BRASIL, 1976).

No entanto, é importante salientar que a figura da “concubina” já estava presente na legislação brasileira, no Código Civil de 1916, em seus Artigos 248, 363 e 1.719, comprovando que, ainda que houvesse resistência frente à regulamentação do Concubinato, o legislador já apresentava um certo cuidado e a preocupação de citá-lo no ordenamento. (BRASIL, 1916).

2.3 A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em meio à discussão que envolvia a possibilidade de atribuir efeitos jurídicos ao Concubinato, é promulgada a Constituição Federal de 1988, regulamentando o Instituto da União Estável em seu Art. 226, *ipsis litteris*: “Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Desta forma, as legislações que buscavam regulamentar o Concubinato acabaram por cair em desuso, tendo em vista que a constituição tratou de atribuir o *Status Familiae* aos conviventes em União Estável, entregando requisitos e proibições ao casal, de modo que a

qualificação de “Concubinato” seria dada apenas àquelas relações paralelas ao casamento, disciplinada pelo Código Civil de 2002, abordado também em tópico subsequente.

A Constituição, desta forma, buscou trazer soluções à realidade fática social naquele momento da história, em que o crescimento das relações informais surgidas a partir da dissolução de casamentos e o desinteresse pela “formalização” das relações eram plenamente visíveis.

Assim, no intuito de facilitar a União entre duas pessoas que conviviam em relação pautada pelos princípios que regem a entidade familiar, tais quais a afetividade, solidariedade e companheirismo, e com vias a não exigir todos os formalismos impostos pelo casamento, o ordenamento jurídico brasileiro cria o instituto da União Estável, atribuindo uma obrigação ao poder legislativo de “facilitar a conversão da União em Casamento”.

Neste ponto, é importante ressaltar que tal dispositivo legal trouxe uma certa “equiparação” da União Estável ao Casamento, questão que foi (e continua sendo) muito discutida na doutrina, tendo em vista que, para muitos juristas, a União Estável e o Casamento tratam-se de institutos completamente diferentes, com graus de formalidade, sensibilidade e profundidade diferentes.

Neste ponto, afirma Flávio Tartuce:

A minha posição doutrinária é que a equiparação feita pela Corte diz respeito apenas ao Direito das Sucessões. Assim, por exemplo, o companheiro deve ser tratado como herdeiro necessário, incluído na relação do art. 1.845 do Código Civil. Entretanto, ainda persistem diferenças entre as duas entidades familiares, especialmente no âmbito do Direito de Família, como no caso dos elementos para a sua caracterização. (TARTUCE, 2021, p. 458).

Da mesma forma, assevera Caio Mário:

De primeiro, afastou-se a sua equiparação ao casamento. Uma vez que “a lei facilitará sua conversão em casamento”, deixou bem claro que não igualou a entidade familiar ao casamento. Não se cogitaria de conversão, se tratasse do mesmo conceito. União estável e casamento “são institutos diversos”. (PEREIRA, 2021, p. 698).

No entanto, ainda que houvesse certa insatisfação perante a interpretação e redação do referido artigo, em suma, este fora bem aceito pela comunidade jurídica, dado que se demonstrou não bastar o mero “companheirismo” entre o casal para que a União Estável pudesse ser declarada, mas sim que a relação se dê de forma duradoura e notória, pautada pelos princípios norteadores do direito de família, entregando a lei um cenário favorável aos relacionamentos concretos e eliminando situações de “namoros” e “casos” não dotados de duração, estabilidade e profundidade.

À título de exemplo, para Rodrigo da Cunha Pereira:

O elemento caracterizador da união estável deve ser buscado em volta da noção de “núcleo familiar”, que, por sua vez, e de acordo com a Constituição da República, gravita em torno da durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. (PEREIRA, 2021, p. 699).

Por fim, o Art. 266 da Carta Magna também abriu margem de discussão acerca da possibilidade, ou não, de se reconhecer a União Estável quando um dos companheiros ainda se encontra ligado à outra pessoa pelo Vínculo do Matrimônio, como no caso de cônjuges separados de fato ou separados judicialmente, mas não divorciados, questão também disciplinada pelo Código Civil de 2002, objeto de estudo nas páginas seguintes.

2.4 O ADVENTO DA LEI 8.971/94

No decurso do tempo, valendo-se da necessidade de atribuir direitos e deveres legais entre os companheiros conviventes em União Estável, foi editada a Lei 8.971/94, a qual buscou assegurar o direito à prestação de alimentos à companheira e ao companheiro, mediante o preenchimento de determinados requisitos, tais quais: A convivência por tempo superior a cinco anos; A condição de ser livre o parceiro, logo, solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo; A temporariedade do direito, ou seja, a prestação alimentícia só poderia durar enquanto o beneficiário não constituísse nova união e a observância do binômio necessidade/possibilidade para fins de auxílio assistencial. (BRASIL, 1994).

O dispositivo legal também tratou de matérias relativas ao direito das sucessões, de modo a incluir o companheiro no rol de herdeiros legais, regulamentando que este, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto da quarta parte dos bens do *de cuius*, e, se houvessem filhos, tal quota poderia se estender para metade dos bens. (BRASIL, 1994)

Não obstante tal matéria, a referida lei também asseverou que os bens resultantes da “colaboração em esforço comum” seriam também partilhados, seja por morte, seja por separação, com efeitos semelhantes à dissolução do casamento, entregando, dessa forma, mais segurança jurídica para quem se “aventurasse” na União Estável.

2.5 AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.278/96

Novamente, procurando acompanhar os parâmetros sociais, foi editada a lei 9.278/1996, a qual identificou pela primeira vez a entidade familiar como aquela dotada de convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de

constituição de família, requisitos hoje exigidos pelo Código Civil vigente, dispensando questões como a prole em comum ou o tempo cujo casal permaneceu junto.

O dispositivo legal em questão, mais especificamente em seu Art. 2º também tratou de atribuir direitos e deveres aos conviventes, como o respeito e a consideração mútuos; assistência moral e material recíproca; guarda, sustento e educação dos filhos em comum.

Ainda assim, em seu Art. 5º, a referida lei assegurou direitos patrimoniais, na seguinte redação:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (BRASIL, 1996)

Nota-se que, quanto à posse conjunta dos bens móveis e imóveis, foi utilizada a expressão “condomínio” e não “comunhão”, demonstrando um comportamento do legislador que ainda remete ao entendimento da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, em que os companheiros poderiam constituir uma união que se assemelhava mais a “sociedade de fato” do que ao próprio casamento, ressaltando o viés patrimonial que paira sob o Direito brasileiro.

No Art. 7º da referida lei foram também abordados os aspectos relativos às obrigações alimentícias, asseverando que o dever de prestar alimentos deveria se dar em observância com o binômio necessidade/possibilidade, assim como na legislação anterior. (BRASIL, 1996)

Ademais, também foram apreciadas questões relativas ao direito sucessório e habitacional, pontuando que o direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família poderia ser exercido pelo companheiro sobrevivente enquanto vivesse ou não constituísse nova união estável, matéria ainda discutida atualmente. (BRASIL, 1996)

Por fim, a lei 9.278/96 regulamentou o procedimento necessário para a conversão da União Estável em Casamento, assim como definiu como competente a Vara de Família para julgar quaisquer questões relativas ao instituto, em seu Art. 8º e 9º, respectivamente.

2.6 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A UNIÃO ESTÁVEL

Neste milênio, o Código Civil de 2002, tratou de conceituar a União Estável nos moldes conhecidos atualmente, estipulando, em seu Art. 1723, os requisitos necessários para sua configuração no plano jurídico, tais quais, “a relação entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

Ao analisar tais requisitos, é possível verificar certas especificidades atribuídas pelo legislador, no intuito de garantir que a constituição de União Estável não fosse possível em decorrência de qualquer relação entre duas pessoas.

A princípio, à luz da mais pura e objetiva interpretação textual, nota-se que o legislador tratou de atribuir a possibilidade de contrair União Estável apenas aos casais heterossexuais, formados por “um homem e uma mulher”, à luz do primeiro requisito explicitado na redação do artigo: “*a relação entre o homem e a mulher*”. (BRASIL, 2002)

Em sequência, percebe-se que foi exigida a “publicidade” da relação, entendendo que o casal deveria se apresentar publicamente e sem receios perante a sociedade, de modo que a relação fosse reconhecida dentro do círculo social em que o casal esteja inserido, satisfazendo a “*convivência pública*” disposta na redação do artigo.

Ainda assim, estipulou-se a necessidade da relação se dar de forma “*contínua e duradoura*”. Neste ponto, não ficou estabelecido um tempo concreto de duração, possuindo tal requisito um caráter amplo e subjetivo, de forma que caberia ao magistrado verificar a estabilidade e durabilidade da relação, não podendo esta ser marcada pela casualidade.

Por fim, atribui-se o requisito de que a relação seja configurada “*com o objetivo de constituição de família*”, ou seja, baseada nos princípios que regem a família, tais quais a afetividade, solidariedade, companheirismo e fidelidade, não sendo necessária a prole em comum para que o *animus familiae* seja reconhecido.

Nota-se que a referida interpretação foi capaz de entregar seriedade e solidez ao instituto da União Estável, e, ao mesmo tempo, não perpetuou formalismos exagerados que antes eram discutidos na doutrina para a sua decretação, como a necessidade de convivência sob o mesmo teto, geração de prole e dependência econômica, questões que caíram por terra no decorrer do tempo e não são mais apreciadas nos dias atuais.

Logo, ao comparar os institutos da União Estável e do Casamento, nota-se que aquela se assemelha a este, porém não se confunde, de modo que ambas formas de união possuem efeitos e requisitos em comum (como a existência de impedimentos para sua constituição, a atribuição de direitos e deveres comuns entre os integrantes, a existência de regime legal de divisão de bens, etc), com formalidades e procedimentos diferentes.

Os direitos e deveres comuns entre os Conviventes em União Estável, como guarda, educação e sustento dos filhos estão dispostos no Art. 1.724 do Código Civil, de forma clara e objetiva:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL,2002)

No que tange ao regime de bens existente entre companheiros também há previsão expressa no Código Civil, sendo atribuída a estes a comunhão parcial de bens enquanto não declarada a união estável (Art. 1.725, CC), sendo cabível a alteração do regime no momento da declaração, mediante contrato escrito (Art. 1.726, CC):

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. (BRASIL,2002)

Desta forma, o entendimento que paira sobre o regime de bens entre companheiros em União Estável é que os bens adquiridos por qualquer dos companheiros, na constância da União Estável, ingressa automaticamente na comunhão, passando a fazer parte do acervo patrimonial de ambos os companheiros, “igualando” o instituto ao Casamento, neste ponto, no entendimento de Paulo Lôbo:

A opção do CC/2002 para o regime de comunhão parcial iguala, neste ponto, a união estável ao casamento. A legislação anterior não foi clara nessa direção, o que repercutiu nas flutuações da doutrina e da jurisprudência, que tenderam a continuar aplicando a Súmula 380 do STF. (LÔBO NETO, 2019, p. 80).

A obrigação de assistência material também se verifica na redação do Código, em seu Art. 1.694, se projetando inclusive para além da extinção da União Estável, na forma de prestação de alimentos, independentemente do companheiro necessitado ter dado ou não causa à dissolução:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Assim, regulamentadas as questões que anteriormente eram omissas pela legislação ou traziam divergências na Jurisprudência e na Doutrina, bem como estando dispostos em lei os requisitos para a constituição e os direitos e deveres inerentes aos conviventes em União Estável, o principal ponto que ainda restava “não-pacificado” pela comunidade jurídica se tratava da diferenciação entre os institutos da União Estável e do Casamento.

Neste ponto, concluiu-se que a diferença macro entre os regimes trata-se simplesmente da natureza jurídica de ambos, de modo que a União Estável é qualificada como “ato-fato jurídico” enquanto o Casamento possui natureza jurídica de “ato formal jurídico e complexo”,

ou seja, diferenças que dizem respeito à necessidade de manifestação de vontade dos envolvidos, pressuposto exigido para caracterização do Casamento, mas não para constituição de União Estável:

A união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em fato jurídico. (LÓBO NETO, 2019, p. 77).

Outrossim, percebendo o legislador a necessidade de adequar os demais dispositivos legais à realidade social, buscou-se atribuir visibilidade à figura do “Cônjuge informal”, “Convivente em União Estável” ou simplesmente “Parceiro/Companheiro” nos códigos e legislações vigentes.

O “Companheiro”, desta forma, passou a possuir proteção explícita pela redação da lei, e não somente de forma analógica, surgindo não apenas no texto legal do Código Civil, mas também no Código de Processo Civil e em demais legislações brasileiras.

Assim, cita-se: Possibilidade de compra e venda entre cônjuges ou companheiros (Art. 499 do CC); Impedimento de atuação do Juiz em casos cujo cônjuge ou companheiro for parte (Art. 144 do CPC); Suspeição do Julgador quando o cônjuge ou companheiro for parte credora ou devedora (Art. 145 do CPC); Impossibilidade de citação do cônjuge ou companheiro em casos de morte de parente (Art. 244 do CPC); Necessidade de indicação da existência ou não de União Estável na redação da petição inicial (Art. 319 do CPC). (BRASIL, 2015)

Outrossim, é interessante ressaltar que o Código Civil de 2002 teve êxito ao entregar um conceito ao polêmico instituto do “Concubinato” em seu Art. 1727, o qual afirma: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. (BRASIL, 2002).

No entanto, muito embora conceituado, verifica-se que, a princípio, o Código Civil deixou de definir suas consequências jurídicas, positivas ou negativas.

Ante a análise da lei, infere-se que foi atribuída situação de irregularidade à união concubinária, ainda que de forma indireta, tendo em vista que o Art. 1.521, inciso II, do Código Civil proíbe o novo casamento de pessoa casada, sob pena de nulidade das segundas núpcias. Porém, nos tribunais ainda existem discussões.

Ainda que tenha se formado corrente majoritária no sentido de entender que o “Concubinato” não é entidade familiar, caracterizando-se o Art. 1.727 do Código Civil como norma de exclusão, existem instigantes decisões que se contrastam entre si, espalhadas pelos tribunais brasileiros.

A título de exemplo, pode-se citar a decisão cominada pelo RE 397.762, do Supremo Tribunal Federal, a qual tratou do rateio da pensão por morte de um fiscal de rendas baiano entre sua esposa e sua companheira, mulher com quem o *de cujus* conviveu por 37 anos e teve nove filhos. (BRASIL, 2008)

O Juiz de primeira instância, juntamente com o tribunal estadual, entendeu pela plena declaração de existência da União Estável entre o falecido e a companheira, segundo o modelo constitucional, de modo a não haver qualquer impedimento para o rateio da referida pensão.

Contudo, prevaleceu pela maioria da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida relação se qualificava, na verdade, como concubinato, não se equiparando à União Estável, devendo o pleito da concubina pelo direito de ser beneficiária da pensão ser julgado improcedente. (BRASIL, 2008)

Embora a discussão esteja aparentemente pacificada, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ainda existem indagações acerca da possibilidade ou não de atribuir efeitos ao denominado “concubinato putativo”, aquele em que ocorre a boa-fé do companheiro, que desconhece completamente a coexistência da outra relação. No entanto, a discussão, atualmente, se afunila apenas no que diz respeito à obrigação de prestar alimentos.

No entendimento de Rolf Madaleno:

Tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência e de forma quase unânime perante o Superior Tribunal de Justiça, salvo uma única exceção para fins de alimentos, o não reconhecimento da simultaneidade familiar e como consequência, têm sido negados efeitos patrimoniais advindos do direito familista embora possam se admitir circunstancialmente, os efeitos patrimoniais na forma do direito obrigacional, com suporte na Súmula 380 do STF, para a partilha do patrimônio adquirido pelo efetivo e comprovado esforço comum. (MADALENO, 2019).

Desta forma, nota-se que o instituto da União Estável, com o advento do Código Civil de 2002, foi capaz de satisfazer o cenário jurídico à época, de modo que obteve êxito em regularizar as “pontas soltas” e os questionamentos deixados pelas legislações anteriores.

No entanto, com a evolução e alteração de parâmetros sociais, novas questões passaram a ser levantadas, provocando a Doutrina e Jurisprudência com vias a adequar a legislação ao cenário atual da sociedade.

Dentre as questões levantadas, merece destaque a possibilidade do reconhecimento de União Estável entre pessoas do mesmo sexo, objeto de estudo do capítulo subsequente.

3 A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Quando se fala em União entre pessoas do mesmo sexo, importante se faz realizar uma análise acerca de todos os importantes acontecimentos históricos que possibilitaram o exercício de tal direito à nível global. Assim, é possível entender as dificuldades encontradas no processo e seus reflexos que ainda estão presentes no cenário atual.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

É sabido por todos que a Homossexualidade foi, e ainda é encarada como patologia e inclusive criminalizada em diversos países, sociedades e culturas.

No Brasil, a homossexualidade deixou de ser qualificada como uma doença mental pelo conselho federal de medicina somente em 1985. Já a Organização Mundial da Saúde apenas retirou a homossexualidade de sua lista de doenças mentais em 1990. Ademais, tal orientação sexual era caracterizada como conduta criminosa nos Estados Unidos, somente sendo descriminalizada em 2003. (CHIES, 2022)

Logo, nota-se que a inclusão de pessoas e relacionamentos homossexuais na sociedade brasileira e mundial é algo substancialmente novo, tendo em vista que, há menos de 40 anos, a conduta era considerada patologia ou crime, motivo pelo qual ainda nos dias de hoje é possível encontrar pensamentos e opiniões nesse sentido.

Deste modo, em decorrência de severos protestos, ações e movimentos promovidos pela comunidade LGBTQIA + com vias a obter proteções mínimas no que tange à expressão de sua sexualidade, o cenário global passou a se preocupar em entregar condições para que pessoas “não-heterossexuais” pudessem exercer determinados direitos, principalmente no que diz respeito à proteção estatal e à possibilidade de serem reconhecidos como “espécie” familiar.

O primeiro país a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo mediante promulgação de lei específica foi a Holanda, em 1º de Abril de 2001. No mesmo sentido, os Estado Unidos, juntamente com o Reino Unido, autorizaram a referida união homoafetiva por meio de casamento, em 2004. Já o Canadá promoveu o mesmo feito em 2005. (CHIES, 2022)

Tais países foram responsáveis por influenciar grande parte do cenário internacional a promoverem medidas convergentes, possibilitando que casais homossexuais fossem dotados de proteção e direitos na esfera familiar ao longo do globo terrestre.

Na América do Sul, a Argentina em julho de 2010 foi a primeira a aprovar a legislação específica, em quórum “apertado” no senado, 33 favoráveis e 27 contrários, exercendo forte influência no continente e, principalmente, no Brasil.

3.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL

No Brasil, nota-se que o Código Civil de 2002 foi capaz de conceituar de maneira satisfatória o instituto da União Estável, assim como atribuiu os requisitos para sua decretação e seus efeitos.

No entanto, em decorrência das evoluções naturais da sociedade, foi possível perceber que os dispositivos legais dispostos no ordenamento brasileiro entregavam segurança jurídica apenas aos casais formados por “um homem e uma mulher”, nos termos do Art. 266 da Constituição e Art. 1.723 do Código Civil, excluindo por completo os novos núcleos familiares que se mostravam cada vez mais presentes na sociedade, em especial, os casais homossexuais.

Tal situação necessitava de reparo jurídico, de forma que, ao tempo, surgiram correntes de pensamento acerca da matéria com vias a entregar a possibilidade, ou não, da constituição da denominada “União Estável Homoafetiva”.

De início, um movimento liderado por juristas de viés conservador afirmava que os respectivos artigos que tratassem do tema “União Estável” deveriam ser interpretados em sua literalidade, entregando o *status* de “entidade familiar” apenas a casais heterossexuais, de modo que, aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, seria aplicada a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, qualificando-os indiretamente como “concubinos”, por analogia, e os entregando o apenas o direito de constituir Sociedade de Fato, vínculo no qual não haveria qualquer proteção acerca de direitos sucessórios e assistenciais. (LOBO NETO, 2022)

Desta forma, toda questão envolvendo casais homossexuais seria regida pelo direito das obrigações, em Vara Cível, sem qualquer aplicação do Direito de Família e seus princípios, diante da impossibilidade de se qualificar a relação como “núcleo familiar”.

Logo, questões relativas ao direito de alimentos, sucessão e assistência estariam descartadas, colocando os companheiros homoafetivos em situação de substancial prejuízo e desigualdade de direitos perante os demais casais na sociedade.

Diante da problemática, vem à tona a segunda corrente de pensamento, que se consolidou amplamente majoritária na Doutrina e Jurisprudência, a qual afirmava que a interpretação do texto normativo deveria se dar de forma ampla e não-literal, entregando

proteção legal à união entre pessoas do mesmo sexo, e atribuindo a estas os mesmos direitos e deveres relativos às uniões entre pessoas de sexos distintos.

Tal entendimento foi responsável por atribuir a qualidade de “entidade familiar” ao casal homoafetivo e teve como precursora a exímia Jurista Dra. Maria Berenice Dias, que defendeu ferozmente a possibilidade de declaração de União Estável entre pessoas do mesmo sexo nas mesmas regras previstas no Art. 1.723 do CC, em suas palavras:

A regra maior da Constituição, que serve de norte ao sistema jurídico, é o respeito à dignidade humana. O compromisso do Estado para com o cidadão se sustenta no primado da igualdade e da liberdade, consagrados já no seu preâmbulo (...). A Constituição, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama (art. 5.º): todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esses valores implicam dotar os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas. Fundamento de igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado de direito. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função de sua orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana (DIAS, 2005, p. 193).

Os tribunais brasileiros, desta forma, passaram a entender que, não obstante a interpretação ampla e não-literal da lei, a referida “lacuna” disposta na redação do artigo deveria ser então preenchida por outras fontes do direito, incentivando que as demais esferas legais tomassem providências de modo a explicitar os direitos inerentes ao casal homossexual, incluindo o termo “companheiro, do mesmo sexo ou não” no texto legal.

Com isto, foi possível verificar o surgimento de normativas nesse sentido, como por exemplo a inclusão do “parceiro do mesmo sexo” em plano de assistência médica (Súmula normativa nº 12 proposta pela ANS, 2005) e a possibilidade da concessão do benefício do INSS ao “companheiro, ainda que homossexual” (Instrução Normativa nº 45, 2000).

Assim, os tribunais estaduais, pouco a pouco, passaram a reconhecer direitos entre parceiros do mesmo sexo, principalmente no campo assistencial e sucessório. Ademais, este desenvolvimento culminou na decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça, que, em 2008, mediante o REsp 820.475/RJ, concretizou os direitos homoafetivos e a possibilidade de se reconhecer a relação como entidade familiar. (BRASIL, 2008)

Na mesma linha, insta ressaltar outra decisão histórica proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante o REsp 889.852/RS, em que foi admitida a possibilidade de adoção homoafetiva, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança. (BRASIL, 2010)

Posteriormente, em 2011, o Supremo Tribunal Federal também traçou seu entendimento no mesmo sentido, reconhecendo, por meio do julgamento procedente da ADIN 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, a equiparação por analogia dos direitos dos pares homoafetivos aos dos companheiros heterossexuais, identificando o casal homossexual como entidade familiar e concluindo que todas as regras relativas à União Estável entre pessoas de sexos distintos devem ser aplicadas, sem exceção, à União Homoafetiva. (BRASIL, 2011)

A referida decisão foi publicada como *informativo n° 625*, e figura como uma das maiores decisões já tomadas na esfera do Direito de Família no Brasil, trazendo uma tremenda evolução ao ordenamento jurídico brasileiro e entregando o *status* de igualdade aos casais formados por pessoas de sexos distintos ou não, possuindo estes direitos e deveres idênticos, sem distinções.

Assim, a União entre pessoas do mesmo sexo deixou de ser identificada como “Sociedade de fato” e regulamentada pelo direito das obrigações, consignando-se a competência da Vara de Família para apreciar questões pessoais e patrimoniais relativas ao casal, nos termos do Enunciado n° 524 do CJF: “as demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família”. (Brasil, 2006).

Em consequência, surgiram substanciais entendimentos dos tribunais superiores no mesmo sentido, como o informativo n° 519 do Supremo Tribunal Federal e a premissa número 3 publicada na Edição n. 50 da ferramenta “*Jurisprudência em Teses*” do Superior tribunal de Justiça, os quais reconheceram a competência da Vara de Família para julgar pedidos relativos ao reconhecimento e a dissolução da união estável homoafetiva.

Ademais, diante do entendimento pacificado perante os tribunais superiores, medidas relativas aos procedimentos necessários para o casamento e o reconhecimento de União Estável entre pessoas do mesmo sexo foram traçadas.

A Resolução n° 175, de 14/05/2013, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça teve êxito em proibir a recusa das autoridades competentes em face da celebração de casamento civil e reconhecimento de União Estável, sob pena de imediata comunicação ao Juiz corregedor. (BRASIL, 2013)

Outrossim, cabe salientar que ainda existem projetos em lei em trâmite no Congresso Nacional, com fins de editar dispositivos legais relativos às Uniões de pessoas do mesmo sexo, como por exemplo o PL de autoria da deputada Marta Suplicy (PL.1.151/1995), que buscava reconhecer apenas uma sociedade de fato entre os parceiros, espelhando o entendimento ultrapassado, assim como o PL do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PL 508/2007), que se coaduna com a corrente de pensamento de Maria Berenice Dias de modo a reconhecer como

entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo sexo assim como atribuir direitos relativos à guarda, adoção, direito previdenciário, sucessões e etc.

Neste diapasão, salienta-se que o PL 1.151/1995 já foi retirado da pauta do Plenário, enquanto o PL 508/2007 encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 18/08/2010.

Por fim, conclui-se que o ordenamento jurídico foi capaz de entregar um patamar de igualdade no tratamento entre casais formados por pessoas do mesmo sexo e por pessoas de sexos diferentes, de forma que ambos teriam os mesmos direitos, deveres e procedimento para regularizar e oficializar a relação.

No entanto, é importante ressaltar que acima do ideal de igualdade, é imprescindível que sejam entregues a estes casais os pressupostos da equidade/isonomia, de modo a garantir condições justas e plausíveis para que os direitos possam ser exercidos por qualquer casal, respeitando questões sociais, culturais e legais.

Desta forma, em sequência veremos que ainda existe uma problemática acerca da equidade para o reconhecimento de União Estável entre os casais homossexuais e heterossexuais, que possui clara necessidade de conserto.

4 OS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Vencidas as questões históricas acerca da conquista do direito de Casamento e União entre casais formados por indivíduos homossexuais, analisar-se-ão os requisitos necessários para a decretação de tal união, verificando seu grau de pertinência e exigibilidade dentro do contexto social atual, em especial, o requisito da publicidade.

4.1 A PUBLICIDADE EM CASAIS HOMOAFETIVOS

No que tange a União Estável homoafetiva, salienta a jurista Maria Berenice Dias que a afetividade, ligada aos pressupostos da mútua assistência, solidariedade e companheirismo, é o elemento centralizador das relações de família, entendendo que o reconhecimento de União entre pessoas do mesmo sexo devesse ser plenamente possível, desde que preenchidos os requisitos trazidos pela redação do Art. 1.723 do CC, tais quais a “convivência diária, estável, sem impedimentos, livre, mediante comunhão de vida e de forma pública e notória na comunidade social”(DIAS, Maria, 2005, p. 201).

Ademais, também afirma Caio Mário :

Entre nós, a histórica decisão do STJ de 2011, acima indicada, representa um marco decisivo no Brasil, sobretudo ao conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. (PEREIRA, 2021, p. 716).

Outrossim, Flávio Tartuce também assegura que

O reconhecimento da União Estável entre casais do mesmo sexo deve ser perfeitamente assegurada, desde que os requisitos sejam preenchidos, tais quais : a publicidade (no sentido de notoriedade, não pode ser oculta ou clandestina), a continuidade (sem interrupções) e o objetivo de constituição de família (presença de animus familiae). (TARTUCE, 2021, p. 451).

Logo, é notório que restou pacífico no ordenamento jurídico a plena possibilidade de casais homoafetivos constituírem União Estável, desde que preenchidos os exatos requisitos exigidos aos casais heterossexuais, em um parâmetro de igualdade.

No entanto, neste cenário, é possível perceber a completa ausência do princípio da equidade/isonomia, tendo em vista que, para a grande parcela dos casais homossexuais, é substancialmente complicado satisfazer todos os requisitos exigidos no Art. 1723, com atenção especial ao requisito da publicidade.

Ora, vive-se hoje em uma sociedade extremamente preconceituosa e com fortes raízes conservadoras e tradicionais, que frequentemente persegue e violenta os arranjos familiares que se diferem da estrutura “tradicional”, possuindo casais heteroafetivos significativa facilidade de se apresentar publicamente, enquanto casais não-heteroafetivos possuem substancial dificuldade para tal.

São inúmeros os casos de homofobia que ocorrem no país, dos quais citam-se diversas barbaridades que atentam muitas vezes contra a vida de pessoas por simples motivos de orientação ou opção sexual.

Diante da pressão social e de toda discriminação que ainda paira sobre nossa sociedade, é plenamente compreensível que diversos casais homossexuais prefiram manter seu relacionamento com *status* de “publicidade restrita”, de modo que apenas pessoas de sua extrema confiança possuam conhecimento acerca da União.

Nesse trilha, cita-se que é possível encontrar diversas demandas ajuizadas nos tribunais brasileiros acerca de indivíduos homossexuais que buscam a declaração de União Estável em Juízo, em caráter *post mortem*, possuindo, no entanto, extrema dificuldade para tal, tendo em vista que a referida “publicidade restrita” que existiu em vida, na grande maioria das vezes é vista como insuficiente para a constituição da relação.

Assim, os casais com receio de se expor de forma “explicitamente pública” acabam por encontrar dificuldades para a constituição de União Estável tanto em vida, quanto após a morte, em um cenário completamente diferente dos casais formados por pessoas de sexos diferentes.

Desta forma, é verdade que muito embora a igualdade entre os casais heterossexuais e homossexuais tenha sido alcançada no Brasil, a equidade ainda se mostra muito distante.

Resta claro que, em se tratando de reconhecimento de Uniões Estáveis homoafetivas, o requisito da publicidade não pode deter o mesmo valor dos demais, de modo que este não pode nortear por inteiro a possibilidade, ou não, da declaração de existência da União.

Quanto ao modo de análise relativo ao requisito da publicidade, cabe ressaltar o entendimento do exímio jurista Zeno Veloso, o qual afirmava que:

Não há a necessidade de interpretar o referido requisito nos extremos de sua significação semântica, porque, na verdade, o que a lei exige é a notoriedade do fato, bastando que o fato seja conhecido no meio social onde vivem os companheiros, não podendo ser secreto, dissimulado ou clandestino, dado que “nem tudo o que é notório é público”. (VELOSO, 1997, p. 69).

Ademais, conforme já exemplificado, nota-se que, em decorrência de todas as questões sociais, culturais e políticas que envolvem o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, o

requisito da publicidade não pode ser encarado como uma condição que o casal homoafetivo possa satisfazer de maneira equivalente aos demais.

Por conseguinte, é certo que diante de tal situação, buscar-se-á o patamar da Equidade e da Isonomia entre todas as espécies de família, pressupostos muito apreciados, estudados e utilizados na hermenêutica jurídica, principalmente no que diz respeito à formulação e aplicação de leis.

Com assertividade, Miguel Reale salienta:

Equidade é um instituto destinado a superar as lacunas do direito positivo, bem como os juízos de Equidade possibilitam suavizar os esquemas da regra em sua generalidade, tudo com o desígnio de compatibilizar a norma geral às particularidades que circundam determinadas hipóteses da vida social. (REALE, 2010, p. 298-299.)

Ademais, Limongi França explicita:

É conhecida a metáfora de Aristóteles utilizada para diferenciar a justiça da equidade. Dizia o filósofo que a primeira corresponderia a uma régua rígida, ao passo que a outra se assemelharia a uma régua maleável, capaz de se adaptar às anfractuosidades do campo a ser medido. Sem quebrar a régua (que em latim é *regula ae*, do mesmo modo que regra), o magistrado, ao medir a igualdade dos casos concretos, vê-se por vezes na contingência de adaptá-las aos pormenores não previstos e, não raro, imprevisíveis pela lei, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça e, assim, contradizer a própria finalidade intrínseca das normas legais. (FRANÇA, 1988, p. 71.)

Entregar as mesmas condições para a constituição de União Estável entre casais “hetero” e “homo” não é um provimento jurisdicional satisfatório, tendo em vista todas as dificuldades que permeiam o preenchimento desses requisitos, principalmente o da publicidade, para os casais “não tradicionais”.

Logo, cabe ressaltar a necessidade de atribuir tratamento isonômico às diferentes uniões existentes na sociedade (entre pessoas do mesmo sexo ou não), atingindo o parâmetro da equidade em sua mais pura aplicabilidade, de modo que “sejam tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesta linha, é nítido que o requisito da publicidade não deve ser exigido com o mesmo rigor das relações heteroafetivas para o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista todas as questões sociais que desencadeiam os medos e receios de se promover a exposição pública da relação homoafetiva.

Por fim, salienta-se que mitigar/flexibilizar a análise da publicidade na ação declaratória de União Estável homoafetiva não significa perpetuar relações clandestinas ou secretas, tendo em vista que a publicidade continuará a figurar como um requisito indispensável à declaração

da União, porém, os demais requisitos e princípios do Direito de Família devem estar presentes na referida decisão em igual, ou até maior relevância, assunto abordado no tópico subsequente.

4.2 A AFETIVIDADE E A PUBLICIDADE

Neste ponto, dissertar-se-á acerca do pressuposto da “afetividade” nas relações familiares, já abordada no capítulo I, de modo a questionar o real valor que o princípio possui no que tange à possibilidade de constituir União Estável, seja esta homoafetiva ou heteroafetiva.

Ao conceituar “afetividade”, devemos nos ater ao seu significado macro, podendo este ser positivo ou negativo, porém dotado de carga emocional significativa e substancial capaz de conectar os integrantes de toda e qualquer espécie de família. Nas palavras de Flávio Tartuce:

“Deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2012).”

Tal princípio, no decorrer dos anos, passou a deter cada vez mais importância e influência nas relações familiares, mostrando ser a verdadeira base pela qual se ampara o direito de família atualmente.

Vive-se hoje em uma sociedade marcada pela demonstração da afetividade, solidariedade e companheirismo dentro dos núcleos familiares, comportamentos estes que não eram demonstrados pelas gerações anteriores e sequer valorizados na esfera social, de modo que, antigamente, os parceiros se relacionavam com o viés de apenas cumprirem obrigações implícitas socialmente, assim como criavam seus filhos sob uma relação estritamente obrigacional e pouco afetiva, concretizando uma estrutura familiar patriarcal, estudada e exemplificada no capítulo I.

De mesmo modo, a legislação que hoje ainda não é “completa” acerca das consequências que possam decorrer da presença ou ausência de afetividade, à época, sequer atribuía efeitos desencadeados por tal afetividade.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência também não possuíam qualquer interesse em atribuir sanções que pudessem decorrer da afetividade nas relações parentais ou conjugais, mantendo a matéria em um “limbo” jurídico, sem regulamentação.

Com o passar do tempo e a evolução natural da sociedade, o cenário jurídico nacional, ao verificar a “crise” que pairava sob a estrutura familiar patriarcal, entendeu pela necessidade de se atribuir novos requisitos e pressupostos para que determinadas relações fossem

consideradas espécies de família, atribuindo como pilar principal das relações familiares a afetividade e asseverando a necessidade de se atribuir valores e efeitos jurídicos provenientes desta. Nas palavras de Ricardo Calderón:

Os juristas passaram a sustentar que o Direito deveria, de algum modo, valorar a afetividade, o que encontrou respaldo, não obstante persistam entendimentos em sentido contrário. O debate doutrinário que está presente, neste particular, envolve a decisão se o Direito deve ou não reconhecer a afetividade e, em sendo positiva a resposta, se esta deve ser considerada um princípio ou deve ser apenas vista como um valor relevante. (CALDERÓN, 2017).

No entanto, ainda que surgissem correntes de pensamento no intuito de atribuir efeitos jurídicos decorrentes da presença ou ausência de afetividade interfamiliar, é verdade que a tal princípio não encontrava quase nenhum espaço no texto legal das normas que regiam o país, estando implícito na Constituição e sendo pouquíssimo explorado no Código Civil e nas demais legislações dispostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, foi iniciado um movimento acadêmico-jurídico, no intuito de promover a criação e a adoção de medidas legais acerca da matéria, com vias a entregar verdadeira e eficaz proteção aos membros familiares que não encontram o referido “apoio afetivo” dentro das espécies de família nas quais estão inseridos.

Felizmente, tal “movimento” foi responsável por trazer importantes discussões à pauta, de modo a explicitar os efeitos decorrentes da existência ou não de afetividade dentro das relações familiares, principalmente no que diz respeito à aplicação de sanções em casos de abandono afetivo e demais responsabilidades decorrentes de relações biológicas ou socioafetivas. Situações extremamente presentes na sociedade brasileira, porém não apreciadas de forma profunda e eficaz pelo cenário jurídico até então.

Ademais, cabe ressaltar que o próprio entendimento acerca da possibilidade de constituir União Estável por pessoas de mesmo sexo, defendida de forma excepcional pela jurista Maria Berenice Dias, foi construído em torno da verificação da existência de afetividade na relação, de modo que, sendo possível constatá-la, não haveria qualquer impedimento para reconhecer o casal homoafetivo como “entidade familiar”, questão explorada no capítulo II.

No que tange à declaração judicial de União Estável homoafetiva e à clara necessidade de se atribuir valor à afetividade presente na relação, é possível perceber que os requisitos dispostos no Art. 1.723 do CC já não mais coadunam com a realidade fática dos núcleos familiares atuais, principalmente no que diz respeito ao requisito da “publicidade”, questão abordada no subtópico anterior.

Desta forma, pautando-se sobre o substancial valor entregue à afetividade presente entre membros de uma relação familiar, bem como sobre a inadequação que paira o requisito da “publicidade da relação” para qualificação de União Estável, e, valendo-se de todas as questões sociais e culturais que orbitam as relações entre pessoas do mesmo sexo, resta clara a necessidade de adequação da realidade fática à norma.

Logo, conclui-se que a “afetividade”, ao possuir a importância de guiar as bases do direito de família, consolidada perante a Doutrina, deveria possuir valor de requisito atribuído a si, estando presente na redação do Art. 1723 do CC e sendo considerada um pressuposto essencial para análise do reconhecimento ou não de União Estável entre pessoas do mesmo sexo.

Outrossim, conforme citado no tópico anterior, ao atribuir valor de requisito à “afetividade” e mitigar o valor do pressuposto da “publicidade”, atingir-se-á o paradigma da equidade, de modo que os casais formados por pessoas do mesmo sexo ou pessoas de sexos diferentes, ao contrair União Estável, se encontrariam em uma situação de real amparo da legislação, preenchendo requisitos em exatos graus de complexidade e atingindo o patamar não somente da igualdade, mas também da equidade.

É importante ressaltar que tal entendimento não busca retirar o valor da “publicidade” da relação, ou descaracterizá-la da condição de requisito para constituição da União Estável, mas sim adequá-la à realidade fática social, em que muitos casais não possuem facilidade em publicizar a relação perante a sociedade por consequência de diversas questões.

Assim, o que se busca é a flexibilização, ou mitigação, do requisito da publicidade, de modo que não se exija a exposição do casal em um patamar que possa ser danoso a este, mas que a relação também não se dê de forma sigilosa ou clandestina.

Atualmente, mais especificamente em junho de 2021, foi possível verificar um entendimento histórico e único no sentido de atribuir determinada “flexibilização” ao requisito da publicidade, mitigando-o, de certa forma.

A 2º Turma Cível do TJDFT, apesar de entender que o reconhecimento da união estável depende da demonstração de que a comunhão de vidas ocorreu de forma pública, contínua, duradoura e com o intuito de constituir família, nos termos do Art. 1.723 do Código Civil, afirmou que, em se tratando de relações homoafetivas, a publicidade da relação não poderia “*guiar inteiramente a tomada de decisão*”, entendendo que a declaração da referida União deve ser embasada por demais meios probatórios capazes de comprovar a afetividade, solidariedade e vida em comunhão do casal, e não apenas pelo convívio público ou notório deste, que

certamente poderá ser mitigado e flexibilizado, tendo em vista todas as prerrogativas sociais, culturais e políticas que envolvem a relação.

Concluiu o colegial no Acórdão de nº1355683, de relatoria do Desembargador Sandoval Oliveira:

Diante das particularidades envolvendo as relações homoafetivas, o requisito da publicidade, embora não possa ser desconsiderado da análise, tampouco pode protagonizar a tomada de decisão acerca da existência de união estável - devendo a abordagem de tal pressuposto ser guiada pelos demais elementos probatórios constantes nos autos.

Pensar o contrário importaria tomar o requisito da publicidade como barreira ao reconhecimento de uniões homoafetivas, no que tange ao cumprimento dos requisitos da convivência pública e do objetivo de constituir família previstos pela norma material. (BRASIL,2021).

Por fim, o entendimento do tribunal mostra-se extremamente satisfatório, tendo em vista que busca garantir a equidade entre os casais hetero e homoafetivos, valendo-se do fato de que a igualdade, por si só, não é satisfatória.

O posicionamento do colegiado demonstra de forma satisfatória que flexibilizar/mitigar a publicidade não traz qualquer prejuízo à segurança jurídica da demanda, ao ponto que passa a valorar os demais requisitos e princípios do Direito das Famílias, em uma análise coerente com a realidade social brasileira.

Tal tese, portanto, merece verdadeiro apreço no cenário jurídico brasileiro, devendo ser pacificada entre os julgadores e aplicada em ações declaratórias de União Estável, pleiteadas por companheiro homoafetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou apresentar a problemática que permeia o procedimento para constituição de União Estável entre pessoas do mesmo sexo nos dias atuais, tendo em vista que, cada vez mais, é possível se deparar com casais homoafetivos na sociedade brasileira que acabam por não formalizar a relação e encontram substanciais dificuldades para preencher os requisitos exigidos pelo Art. 1.723 do Código Civil, em especial, o da publicidade da relação.

Ao analisar todas as questões sociais e culturais que envolvem a relação homoafetiva, resta claro que uma quantidade considerável de casais formados por indivíduos do mesmo sexo prefere manter suas relações em *status* de “publicidade restrita”, no intuito de se preservarem de uma série de incômodos e desconfortos que podem ser provenientes de tal publicização.

Desta forma, questionou-se a obrigatoriedade, exigida pelo ordenamento, de casais homoafetivos tornarem “explicitamente pública” a relação, tendo em vista que a análise para declaração ou não de União Estável entre pessoas do mesmo sexo deveria se dar com base nos demais princípios e pressupostos exigidos na esfera do Direito de Família, e não somente na publicidade.

Para tal, foram apresentados diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dispostos ao longo do vasto acervo jurídico brasileiro, comparando as teses e pontuando seus pontos positivos e negativos, buscando construir o liame mais adequado entre a norma legal e a realidade sociocultural brasileira.

Com isso, a hipótese que assevera pela necessidade de flexibilização do requisito da publicidade, de modo a valorar os demais pressupostos listados no Art. 1.723 do Código Civil, bem como o princípio da afetividade sustentado por Ricardo Calderón, se mostrou confirmada, valendo-se de que não é plausível permitir que a publicidade da relação guie por completo a decisão que possibilite ou não a constituição de União Estável entre pessoas do mesmo sexo, à luz de todas as questões sociais e culturais que permeiam as novas espécies familiares presentes na sociedade brasileira.

Ademais, tal hipótese pode ser estendida às demais espécies familiares existentes na atual sociedade, que muitas vezes pendem de proteção jurídica e acabam por compartilhar dos mesmos problemas envolvendo a dificuldade de publicização da relação.

Desta forma, o respectivo entendimento relativo aos “requisitos” exigidos para a constituição de União Estável entre casais homoafetivos, pode e deve ser aplicada de forma

extensiva e analógica em situações inerentes à União Estável entre casais formados por indivíduos transgênero e não-binários, por exemplo.

Por fim, as citadas novas espécies familiares que surgem a cada dia na sociedade brasileira também merecem ser objeto de estudo de pesquisas futuras, de modo a garantir regulamentação e segurança jurídica aos atuais núcleos familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de Outubro de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 4 set. 2022.

BRASIL. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, de 12 de junho de 1707**. Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide : propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho de 1707. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Enunciado nº 524 do Conselho de Justiça Federal, de 2006**. As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/593>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da lei dos acidentes de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. **REsp 820475/RJ**. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. [...]. Relator. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/849523/inteiro-teor-12770458>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. **REsp 889852/RS**. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.[...]. Relator. Min. Luís Filipe Salomão. Rio Grande do Sul, 10 de Agosto de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16839762/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADIN 4.277/DF**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. [...]. Relator. Min. Ayres Brito. Brasília, 5 de Maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário. **RE 158.700/DF**. 1. Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu parágrafo 3º, da Constituição, consequência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher [...]. Relatora. Min. Néri da Silveira. Brasília, 30 de Outubro de 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Recurso Extraordinário. **RE 397.762/BA**. 1. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. [...]. Relator. Min. Marco Aurélio. Bahia, 12 de Setembro de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). Apelação. **Acórdão 1355683**. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido a fim de declarar a existência da união estável homoafetiva havida entre o requerente e o falecido [...]. Relator. Des. Sandoval Oliveira. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 04 set. 2022.

BROCANELO, Ana. **Principais requisitos para constituição de união estável**. 2021. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/quais-sao-os-principais-requisitos-para-se-constituir-uma-uniao-estavel/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 7 abr. 2022.

CHIES, Ana. Direitos homoafetivos pelo mundo: uma linha do tempo. **Falando de intercâmbio**, 2022. Disponível em: <https://www.egali.com.br/blog/direitos-homoafetivos-pelo-mundo/>. Acesso em 10 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LÔBO NETO, Paulo Luiz. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 5.

MADALENO, Rolf. **O concubinato, união estável putativa e as relações paralelas**. Genjuridico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/08/concubinatio-uniao-estavel/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, direito de família**. 28. ed. São paulo: Forense, 2019.

RAMOS, Mauro. 10% dos brasileiros são LGBTQI+. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/06/19/cerca-de-10-da-populacao-brasileira-pessoas-lgbti-sao-sub-representadas-na-politica>. Acesso em: 14 out. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REQUISITO da publicidade em Uniões Homoafetivas. tjdft.jus.br. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/agosto>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ROSSI, Bruna. Brasil tem mais de 170 mil casamentos homossexuais registrados desde 2011. **Poder 360**, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-mais-de-73-mil-casamentos-homoafetivos-registrados-desde-2011/>. Acesso em 13 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 02 set. 2022.

VARGAS, Davi Dimas. **Os requisitos que caracterizam a união estável**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/dimas-vargas-uniao-estavel-requisitos>. Acesso em: 02 set. 2022.

VILLAS BOAS, Bruno. Brasileiro casa-se menos e separa-se mais em 2018. **Valor Econômico**, 2020, Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/12/04/brasileiro-casa-menos-e-separa-se-mais-em-2018-mostra-ibge.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2021.